



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000418-90.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada MARIA APARECIDA CABRERA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000418-90.2024.8.26.0482

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Maria Aparecida Cabrera Silva de Oliveira

Comarca: **Presidente Prudente**

Voto nº 14093

Apelação. Ação declaratória e condenatória em obrigação de fazer. IPVA. Isenção. Pessoa com deficiência. Indeferimento de pedido administrativo com fundamento no não enquadramento como pessoa com deficiência. Pretensão de reconhecimento como PCD e concessão do benefício de isenção de IPVA. Procedência na origem. Direito condicionado à comprovação de deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, conforme avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional. Art. 13-A, caput e § 1º, da LE nº 13.296/2008, com a redação dada pela LE nº 17.473/2021. Autora portadora de deficiência física grave. Exame pericial que atesta a deficiência alegada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 181/183) pela qual, em ação declaratória e condenatória promovida por **Maria Aparecida Cabrera Silva de Oliveira** contra a apelante, foram julgados procedentes os pedidos, conforme segue transcrito:

É caso, portanto, de se julgar procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora à isenção de IPVA do ano/exercício 2024 e condenar o requerido, por repetição de indébito, a restituir à autora o valor do IPVA referente aos anos de 2022 e 2023, corrigido a contar dos pagamentos.

Nos termos da EC nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração de capital e de compensação de mora, inclusive do precatório, haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, estando os juros de mora já abarcados pelo índice SELIC.

Fica a requerida condenada a ressarcir a autora das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Resolvo a ação, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

P.I.C.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a *FESP* postula a sua reforma, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 187/197). Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** o Decreto nº 66.470/2022 prevê os requisitos necessários à concessão do benefício de IPVA, tais como laudo pericial regulamentado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC que comprove a deficiência do interessado, devendo a parte autora ter comprovado o atendimento a esses requisitos; **(II)** para gozar de isenção quanto ao IPVA 2022 e seguintes, a demandante deve formular requerimento perante a SEFAZ, nos termos do referido Decreto e da Resolução SFP-05/2022; **(III)** o laudo pericial vinculado ao pedido administrativo de isenção atesta categoricamente que a apelada não é pessoa com deficiência; **(IV)** ausência de qualquer irregularidade no indeferimento administrativo com base no laudo pericial regulamentado pelo IMESC, proferido à luz do princípio da legalidade, devendo ser preservado; **(V)** inexistência de direito adquirido à isenção, por se tratar de fato gerador do IPVA que se renova a cada 1º de janeiro; **(VI)** mesmo que por ocasião da aquisição do bem a parte apelada fosse beneficiária da isenção, segundo a lei vigente, não tem ela direito adquirido de ser agraciada pela isenção relativas a fatos geradores que vierem a ocorrer após a edição de nova lei modificadora das condições anteriores.

Contrarrazões às fls. 217/226.

É o relatório.

A sentença prolatada em primeiro grau não comporta qualquer reparo.

Antes, para uma melhor compreensão dos autos, passo à uma breve síntese da causa em primeiro grau de jurisdição.

De acordo com a inicial, Maria Aparecida Cabrera Silva de Oliveira, pessoa idosa, é portadora de deficiência física adquirida e permanente, devido a sequelas por trauma de coluna lombar com listese e artrodese, hérnia discal cervical e estenose de canal vertebral com paraparesia braquial, ocorrido há, aproximadamente, 15 anos. Foi submetida a procedimento cirúrgico e, atualmente, segue com tratamento clínico em uma UBS de seu Município. Em virtude das suas condições especiais de locomoção, a requerente necessita fazer uso de automóvel compatível com as suas limitações, utilizando-o para realização de tratamento hospitalar. Diante desse cenário, ingressou com pedido de isenção de pagamento de IPVA pela via administrativa, no ano de 2021, que lhe foi deferido. Ocorre que, no ano seguinte, após passar por exame pericial médico do DETRAN, a autora teve sua solicitação negada, sob o fundamento de que ela não se enquadraria como pessoa com deficiência. Ante a negativa na via administrativa, a autora ingressou com a presente demanda em 11.01.2024, para fosse declarado o seu enquadramento como pessoa portadora de deficiência, e fosse imposta ao Estado de São Paulo a obrigação de conceder o benefício de isenção do IPVA incidente sobre o veículo de propriedade da autora, relativamente aos anos de 2022 e 2023, convalidando-se o benefício para os anos seguintes, 2024, inclusive. Fundamenta sua pretensão na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao direito brasileiro com status de Emenda Constitucional, conforme art. 5º, §3º da CF/88), no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 e na própria Lei Estadual nº 13.296/2008.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustentou a regularidade do indeferimento ao benefício fiscal, pela ausência de constatação da alegada deficiência da parte autora.

Ato contínuo, foi realizado exame pericial, sendo o laudo (fls. 162/165) conclusivo no sentido de que a demandante é portadora da deficiência física alegada, considerada grave (fl. 164).

Sobreveio então a r. sentença, pela qual o Juízo *a quo* acolheu os pedidos da parte autora.

Pois bem.

Verifico que, em suas razões de apelação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo limitou-se a discorrer sobre os requisitos e procedimentos previstos no Decreto 66.470 e na Resolução SFP-05/2022, ambos de 02 de fevereiro de 2022, e na Lei 13.296/2008 com a redação dada pela Lei nº 17.473, de 06 de dezembro de 2021. Ademais, argumentou extensamente sobre a necessidade de exame pericial realizado pelo IMESC.

Nesse ponto, cabe destacar que as regras vigentes à época da solicitação do benefício se sobrepõem às alterações posteriores, em observância à segurança jurídica e à confiança legítima. E, no caso, a apelada solicitou a isenção de IPVA na via administrativa no ano de **2021**, e teve o benefício deferido (fls. 64/71). Contudo, para os anos seguintes, **2022-2023 (Processo nº 100032-20220514-152302665-18)**, o pedido de isenção IPVA para PCD, foi indeferido, nos termos da Lei 13.296/2008, do Decreto nº 59.953/2013, do Decreto nº 66.470/2022 e da Portaria CAT 27/2015 (fls. 25/62).

Consigna-se que esta relatora já entendeu de forma diversa em outros julgados, porém, ante as recentes alterações da Lei de que trata da matéria, passo a decidir conforme segue.

A LE nº 17.293/2020 alterou a redação do artigo 13, inciso III, da LE 13.296/2008, *in verbis*:

Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

- I - de máquinas utilizadas essencialmente para fins agrícolas;
- II - de veículo ferroviário;
- III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

A novel legislação, ainda, acrescentou o artigo 13-A à LE 13.296/2008, que dispõe:

Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

§ 1º - O veículo objeto da isenção deverá ser:

- 1. conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador;
- 2. vetado;
- 3. vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento.

§ 2º - Para fins do item 1 do § 1º deste artigo, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento:

- 1. poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida sua substituição;
- 2. vetado.

§ 3º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício.

§ 4º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 5º - O proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA

deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º neste artigo.

Nessa toada, a lei mencionada restringiu a isenção do IPVA aos condutores portadores de deficiência física, tão somente, nos casos em que sua necessidade especial demandar adaptação no automóvel (artigo 13, inciso III da LE 13.296/2008). O legislador estadual considerou que, em tais circunstâncias, haverá maiores custos com a adaptação do veículo, a justificar a redução do encargo tributário.

Por outro lado, as pessoas com deficiência não condutoras permaneceram contempladas com o benefício (artigo 13-A da LE 13.296/2008).

Contudo, a **LE nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021**, que entrou **em vigor em 1º de janeiro de 2022**, revogou o inciso III, bem como o § 1º-A, do artigo 13, da Lei nº 13.296/2008, e deu nova redação ao artigo 13-A, nos seguintes termos:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (NR)

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar: (NR)

1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; (NR)

2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (NR)

3 - a limitação no desempenho de atividades; e (NR)

4 - a restrição de participação. (NR)

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser

concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo. (NR)

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo. (NR)
[...]

Verifica-se, portanto, que a LE nº 17.473/21 alterou a redação do artigo 13-A, da Lei nº 13.296/08, **sem** fazer qualquer ressalva quanto à necessidade de customizar e adaptar o respectivo veículo como condição para a concessão de isenção de IPVA à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, a nova lei está, em princípio, de acordo com a pretensão da autora em relação aos exercícios seguintes, pois, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há mais necessidade de adaptação e customização do veículo para a concessão da isenção pretendida pela autora, bastando a *comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo.*

In casu, de acordo com o relato da petição inicial e com o laudo pericial, a autora é pessoa idosa, e *devido a perda de força em membros inferiores, necessita do auxílio de uma bengala para se locomover pela perda de força muscular em membros inferiores e a atrofia muscular paravertebral pós cirúrgica.* (sic. pág. 164/165). E mais, em resposta aos quesitos formulados pela FESP e pela parte autora, assim expôs o expert do juízo:

QUESITOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, apresenta a seguir, seus quesitos:

1 - O autor é portador de deficiência física?

R- Sim.

2 - Em caso positivo, essa patologia PODE SER CONSIDERADA LEVE, MODERADA OU GRAVE?

R- Pode ser considerada grave. .

3- - Outras considerações que entender cabíveis.

R- A periciada apresenta perda de força em membros inferiores com dificuldade para a sua locomoção.

QUESITOS DA REQUERENTE

I - A requerente é portadora de deficiência física adquirida e permanente, conforme alegado na petição inicial?

R- Sim.

II - A referida deficiência é decorrente de sequelas por traumas e cirurgias anteriores?

R- A deficiência física é decorrente de trauma e da hérnia de disco em coluna lombar .

III - A deficiência da requerente a enquadra como pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e artigo 13-A da Lei Estadual nº13.296, de 23/12/2008?

R- Sim. A periciada é considerada deficiente física decorrente de hérnia de disco em coluna

lombar, apresenta perda de força em membros inferiores com dificuldade para a sua locomoção.

IV - A deficiência da requerente implica em limitação de suas atividades e restrição de participação, conforme estabelece o artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2008?

R- Respondida no quesito anterior.

V - A requerente Maria necessita de veículo adaptado devido às suas limitações de mobilidade?

R-Sim.

.

VI - Há alguma recomendação médica específica para a requerente em relação ao uso de veículo automotor?

R- A periciada só tem condições de dirigir veículos automáticos, em razão da perda de força em membros inferiores com dificuldade para a sua locomoção.

VII - Segundo os laudos médicos colacionados aos autos, a requerente era considerada pessoa com deficiência e gozava da isenção do IPVA até o exercício fiscal anterior. Houve alguma alteração em seu quadro clínico que justifique a perda desta condição de "pessoa com deficiência"?

R-Não. A periciada continua com as mesmas deficiências anteriores.

Nesse contexto, verifica-se que a apelada comprovou enquadrar-se como pessoa portadora de deficiência, deficiência física **grave**, tendo inclusive se submetido a exame pericial para comprovar sua condição.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise, a r. sentença combatida é correta e merece ser mantida, tal como lançada.

Desprovida a apelação, e em atenção ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte recorrida em grau de recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 2% acima do valor fixado, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora